



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2126943-33.2020.8.26.0000

Relator(a): **FERREIRA RODRIGUES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Em se tratando de **controle normativo abstrato**, desenvolvido por meio de **processo objetivo** para resguardo da **ordem constitucional**, sem discussão, portanto, sobre **interesses subjetivos**, não há falar em aplicação da Lei n. 8.437, 30 de junho de 1992, que restringe concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública.

É importante considerar, entretanto, que o Programa instituído pelo Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, sofreu modificação na classificação de áreas (nos termos do § 3º do art. 5º), **com evolução da região do Município de Santo André**, da fase 1 (vermelha) para fase 2 (laranja), onde é permitido o funcionamento de comércio e serviços com capacidade limitada (20%) e horário reduzido (4 horas seguidas), conforme consta das informações disponibilizadas no Portal do Governo do Estado de São Paulo, daí o reconhecimento de que, realmente, não mais subsiste a necessidade de **suspensão total** do Decreto Municipal nº 17.393, de 05 de junho de 2020.

Anota-se, sob esse aspecto, que o fundamento invocado a fl. 92/93, para concessão da liminar, foi a **inobservância de regras de competência legislativa**, porque o Município, em princípio, teria desbordado dos limites da competência suplementar ou de interesse local, ao editar norma permitindo o funcionamento de concessionárias de veículos e de escritórios de prestação de serviços na fase 1 (vermelha), **em contrariedade à legislação estadual**.

Com a mudança de fase (de vermelho para laranja), o único contraste passou a ser o período de funcionamento, pois o **Decreto impugnado** permite a abertura dos escritórios das 9h00min às 15h00min (seis horas) e das concessionárias de veículos das 10h00min às 17h00min (sete horas), enquanto o **Decreto Estadual** (na fase laranja) estabelece horário de funcionamento reduzido (4 horas seguidas) e capacidade limitada (20%).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e considerando (a) que o Plano Estadual é constituído de várias fases, dependendo da capacidade de resposta do sistema de saúde; (b) que a avaliação das condições epidemiológicas e estruturais é feita periodicamente pela Secretaria Estadual de Saúde, possibilitando outras alterações com novas classificações e evolução (ou regressão) de fases por região e por setores; (c) que os efeitos da liminar, em situações dessa natureza, poderia ser revogada ou estabelecida, em conformidade com as classificações subsequentes, comprometendo a segurança jurídica, **reconsidero parcialmente o despacho anterior** para – em vez de suspender o decreto municipal - conferir **interpretação conforme a Constituição** no sentido de **considerar ineficaz** o ato impugnado, em sede de liminar, **somente na parte que contrasta ou venha a contrastar com a legislação estadual.**

São Paulo, 12 de junho de 2020.

FERREIRA RODRIGUES

Relator